



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000146/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.402 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Celia Regina Rosa Gavazzi
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

A falta de apreciação dos argumentos trazidos pela contribuinte na impugnação, em confronto com os elementos de prova entregues ao órgão preparador, acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância. Nulidade que se declara de ofício.

Promove-se a devolução dos autos ao órgão julgador de primeira instância para o necessário reexame do pleito ante todas as provas apresentadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para realização de nova apreciação da impugnação, considerando todas as provas alegadamente apresentadas pela impugnante.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte CÉLIA REGINA ROSA GAVAZZI foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 7.840,21 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de fevereiro de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 18.383,71 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 4 (frente e verso) e 5. A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida com dependente, o que resultou na glosa do valor de R\$ 3.816,00, e de despesas médicas, razão pela qual foi glosado o valor de R\$ 29.200,30,, por suposta falta de comprovação da dedução. Foi glosada ainda despesa com instrução, no valor de R\$ 5.994,00, também por suposta falta de comprovação da despesa. A Fiscalização alega que, intimada, a contribuinte não apresentou documentação comprobatória das deduções pleiteadas.

Em 18 de julho de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 1 e 2), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão julgador **a quo**:

“Na impugnação apresentada As fls.01, a Notificada alega, em síntese, que está anexando os comprovantes: anexo I - comprovantes de dependência; anexo II — despesas com instrução; e anexo III — despesas médicas, mediante os quais demonstra a veracidade dos lançamentos e solicita o cancelamento do débito gerado.”

Ao examinar o pleito, a 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-45.296, de 18 de outubro de 2010, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF**

Exercício: 2004

GLOSA DE DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste os dependentes que se enquadrem nos requisitos constantes do art. 35 da Lei nº 9.250/95 e que fiquem comprovadas a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

O direito as suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e §1º, 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº3.000/99).

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente A educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; A educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e A educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual previamente estabelecido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24 de novembro de 2010, no qual relata estar novamente justificando os gastos com dependência, instrução e despesas médicas, já justificados em 07/05/2008 (anexo I) e 18/07/2008 (anexo II).

Anexa relação e cópias de documentos comprobatórios de despesas dedutíveis e solicita averiguação da veracidade dos lançamentos feitos em sua declaração do exercício 2004. Pede o cancelamento do débito objeto do processo, bem como das multa e dos juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Recorrente não se conforma com a glosa perpetrada pela Fiscalização, e mantida na decisão de primeira instância, de deduções feitas em sua declaração de ajuste correspondente ao exercício 2004.

Alega já ter entregue documentos comprobatórios das despesas dedutíveis declaradas por ocasião da apresentação da impugnação (Anexo II) e antes mesmo dessa data, em 7/5/2008 (Anexo I). No entanto, não é o que se verifica do exame dos autos.

Já na impugnação, a contribuinte declara estar entregando três grupos de documentos, conforme consta às fls.1:

A - comprovantes de dependência (anexo I)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- 1) Maria Carolina Gavazzi RG 26.426.746-1 CPF: 215.534.968-84
- 2) Maira Rosa Gavazzi RG 26.426.748-5 CPF: 215.534.998-08
- 3) Felipe da Rosa Gavazzi RG 26.426.747-3 CPF: 325.342.438-37

B - despesas com instrução (anexo II)

- 1) EASE S/C LTDA
- 2) SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES
- 3) ANGLO VESTIBULARES - FORMAR EDUCACIONAL S/C LTDA
- 4) UNIBAN -ACADEMIA PTA ANCHIETA S/C LTDA
- 5) FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

C - despesas médicas (anexo III)

Às fls. 7 a 11 constam os documentos relacionados no anexo I e o documento (4) do anexo II. Os demais documentos que a contribuinte declara estar entregando junto ao órgão preparador não foram acostados aos autos nesse momento.

A Relatora do voto que resultou na decisão unânime da DRJ em São Paulo 2 reconhece que vários documentos relacionados na peça impugnatória não constam dos autos.

No tocante às despesas médicas, assim se manifestou em seu voto:

“Apesar da contribuinte alegar em sua impugnação que está comprovando documentalmente as Despesas Médicas, não vislumbra-se nos autos referida comprovação, ou seja, não consta nenhum comprovante de despesas médicas.”

Mais adiante, ao analisar as deduções de despesas com instrução, constatou:

“Em sua impugnação, fls. 01, a contribuinte informa que está juntando, no anexo II, documentos da EASE S/C Ltda, Simão e Gabriades Vestibulares, Anglo Vestibulares — Formar Educacional S/C Ltda, Uniban — Academia Paulista Anchieta S/C Ltda, Fundação Armando Alvares Penteado.

Entretanto, o único documento juntado aos autos, fls. 11, refere-se Declaração da Academia Paulista Anchieta, referente ao curso de Fisioterapia de Maira da Rosa Gavazzi.

Não há nos autos nenhum outro comprovante de Despesa com Instrução.”

A constatação de que faltam provas nos autos não gerou qualquer providência saneadora, no sentido de se obter os documentos que a contribuinte alega ter acostado, uma vez constatada a sua falta. E nem se alegue que a contribuinte não as apresentou ao órgão preparador, haja vista não existir qualquer observação da autoridade preparadora quanto a ser equivocada a declaração contida na Impugnação, e quanto a não ter recebido os documentos nela listados. Ao não fazer observação alguma que se contrapusesse às informações de juntada

dos documentos relacionados, prestada pela contribuinte em sua impugnação, a autoridade preparadora atestou o a entrega dos referidos documentos na repartição.

Uma vez constatada a ausência dos referidos documentos nos autos, deveria ter havido, conforme disciplina o artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, a determinação de providência de saneamento, a fim de obter as provas faltantes, fundamentais para o deslinde da questão relativa à glosa de despesas de instrução com dependente, com reflexo na glosa de despesa com dependentes, e à glosa de despesas médicas.

Todavia, não foi o que sucedeu. Apesar de ter constatado que havia documentos faltantes, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 não tomou qualquer providência no sentido de determinar o saneamento do processo, e julgou o pleito sem analisar as provas mencionadas.

Não se conformando com o resultado da Impugnação, a contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, no qual alega já ter apresentado os documentos elencados nos anexos I e II, dos quais foram juntados aos autos somente os relacionados no anexo I, mais um dos documentos relacionados no anexo II, correspondente a declaração de pagamento feito a Academia Paulista Anchieta (fls. 11). E juntou, com o Recurso Voluntário, os documentos às fls. 45 a 64.

Como já pontuado, a impugnação, às fls. 1, dá conta da apresentação dos documentos relacionados nos anexos I, II e III à DRF/Sorocaba, e essa afirmação não foi contestada pela autoridade preparadora, o que leva a crer que ocorreu equívoco consistente na falta de anexação aos autos dos documentos apresentados pela contribuinte. Acredito ter ficado demonstrado que a contribuinte apresentou os recibos à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntamente com a impugnação. No entanto, por razões desconhecidas, tais documentos não foram anexados aos autos do presente processo naquele momento.

Por outro lado, os documentos acostados quando da interposição do Recurso Voluntário não podem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haja vista que, se o fossem, tal medida caracterizaria supressão de instância, com a conseqüente violação dos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, por não terem sido examinados pelo órgão **a quo**.

Ante o exposto, e à vista do que consta dos autos, entendo ter havido preterição do direito de defesa da contribuinte. Ficou demonstrado que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, como conseqüência da sua omissão em tomar as providências previstas no artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, analisou a impugnação sem levar em conta todas as provas apresentadas pela contribuinte. Não enfrentou devidamente, portanto, todos os argumentos específicos da defesa, ficando esta prejudicada.

A preterição do direito de defesa é circunstância caracterizadora de nulidade do ato processual. Na hipótese, com fundamento no que foi explicitado, entendo ter ocorrido nulidade da decisão de primeira instância, tal como previsto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, o qual, a seguir transcreve-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Sendo assim, há necessidade de nova apreciação do presente processo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, razão pela qual entendo que os autos devem retornar ao órgão julgador **a quo**, a fim de que se proceda novo julgamento e se profira nova decisão, agora com a apreciação de todas as provas apresentadas pela contribuinte.

Conclusão

Pelos motivos expostos, voto por declarar, de ofício, a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 para nova apreciação do pleito, agora considerando todos os documentos comprobatórios das alegações da interessada, acostados aos autos às fls. 8 a 11 e 45 a 64.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora